



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.508

VETO	TOTAL MANTIDO
VETO	30 dias
VENCI- MENTO	25 AGO 92
<i>[Assinatura]</i>	
Em 26 de junho de 1992	

PROJETO DE LEI N.º 5.667

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para reformular o vencimento de contas do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

Arquive-se

[Assinatura]

Diretor

191 08 192



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18508
Chu

A CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.667

Williamson
Diretora Legislativa
10/04/92

CIR CEFO & COSH BES

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Wlamir
Diretora Legislativa
07/04/92

Ao Vereador AVOCS

(prazo: 7 dias)

Em
Presidente
7/4/92

VOTO

☒ favorável

☐ contrário

Em
Relator
7/4/92

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

@Maurício
Diretora Legislativa
15/04/92

Ao Vereador Renedito
Andres de Lima
(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente
27/04/92

VOTO

☒ favorável

☐ contrário

[Assinatura]
Relator
27/4/92

A COMISSÃO COSHRES

(prazo: 20 dias)

W. Maranhão
Diretora Legislativa
08/05/92

Ao Vereador *Oracy Quintanilha*

(prazo: 7 dias)

Oracy Quintanilha
Presidente
12/5/92

V O T O

☒ favorável

☐ contrário

Oracy Quintanilha
Relator
12/5/92

A COMISSÃO CR (Voto)
Total - fls. 16/18
 (prazo: 20 dias)

Elleanedi
 Diretora Legislativa

01/08/92

Ao Vereador Jose A.
INACUSSE
 (prazo: 7 dias)

W
 Presidente
06/08/92

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

Relator
6/8/92

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

_____/____/____

Diretora Legislativa

_____/____/____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

_____/____/____

Presidente

_____/____/____

V O T O ☐ favorável

☐ contrário

_____/____/____

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: Veto Total (fls. 16/18)

A Consultoria Jurídica
p. A Zilma Moura
Diretor Legislativo
26.06.92



PP-944/92

PROJETO
em 14/04/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18508 0092 -157

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEFO e COSHBES
Presidente
07/04/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
2/6/92

PROJETO DE LEI Nº 5.667

(do Vereador ROLANDO GIAROLLA)

Altera a Lei 1.637/69, para reformular o vencimento de contas do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

Art. 1º O art. 20 da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, é acrescido deste parágrafo:

"§ 3º No caso de aposentado e pensionista, a conta vencerá no dia subsequente ao fixado para pagamento do benefício."

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Atingidos pela ação política governamental conduzida pela área econômica, os aposentados e pensionistas

*

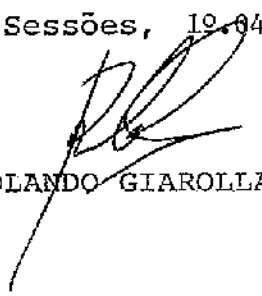


(PL Nº 5.667 - fls. 02)

vêm sendo relegados a plano inferior no que concerne à remuneração que percebem, que além de parca, são pagas em datas posteriores ao do vencimento de tarifas, contas e carnês, prejudicando-os sobremaneira, pois acabam por ter que honrar seus compromissos pagando-os acrescidos de juros e correção.

Sensibilizado com essa situação, proponho, pois, permitir a essa desprivilegiada classe que passe a fazer seus pagamentos no primeiro dia útil após o recebimento do benefício, nos moldes do que o Governo do Estado, através de estatais como a ELETROPAULO, SABESP e COMGÁS, já assim vêm atuando, e nesse sentido busco o aval dos nobres pares para consubstanciar este meu intento.

Sala das Sessões, 19.04.92


ROLANDO GIAROLLA

*

rsv



LEI 1.637, de 03/11/69

fls. 2

bancários.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18. - Os preços incidirão sobre as unidades dos prédios e territoriais beneficiadas, com os serviços prestados em postos à disposição. (vide lei 2568/82)

~~§ 1º - É vedado ao D.A.E. conceder isenções ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.~~ (vide lei 2062/74)
~~§ 2º - (vide lei 2062/74 e 2539/81)~~
~~§ 3º - (vide lei 2.539/81)~~

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

~~§ 1º - Parágrafo único - Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o débito do mínimo previsto neste artigo.~~ (vide leis 1802/71 e 2622/82)
~~§ 2º - (vide lei 2.622/82)~~

Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, um acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço;

§ 2º - A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, o terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - Na elaboração dos preços deverá ser



PROJETO DE LEI Nº5667

PROC. Nº18508

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei altera a Lei 1637/69, para re formular o vencimento de contas do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

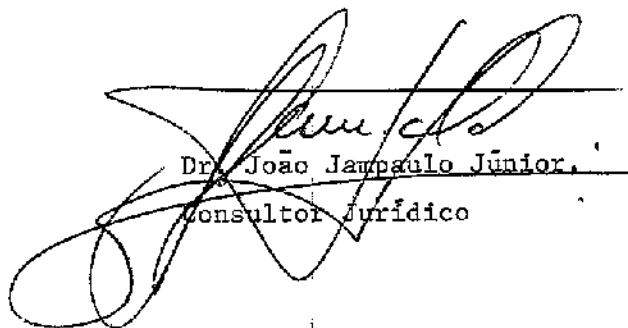
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa e também pelo interesse público, altamente justificado.
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 1992.


Dr. João Jamapulo Júnior.
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.508

PROJETO DE LEI Nº 5.667, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 1.637/69, para reformular o vencimento de contas do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 5.857

Alterar a Lei nº 1.637/69, a fim de incluir previsão de que os aposentados e pensionistas poderão efetuar o pagamento das contas do Departamento de Águas e Esgotos no dia imediato ao fixado para a recepção do competente benefício, é o objetivo deste projeto de lei, cuja autoria é do Vereador Rolando Giarolla. Além disso, acresce dispositivo no sentido de a matéria ser regulamentada pelo Executivo.

O parecer nº 1.541 (fls. 6) da douta Consultoria Jurídica - que adotamos plenamente - dá conta de ser o projeto legal quanto à competência e à iniciativa, estando justificado o interesse público. Com isso, nenhum óbice se impõe à consecução dos intentos ora propostos.

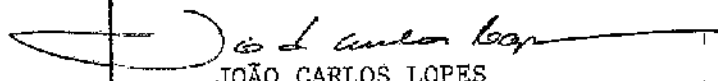
Entretanto, em termos redacionais queremos oferecer uma nova redação ao art. 1º e ao § 3º que se pretente introduzir na Lei 1.637/69, a fim de tornar explícito o caso de pagamento da conta e não de alteração do seu vencimento; por outro lado, cabe melhor tal introdução no art. 19 (que trata da cobrança das contas pelo DAE) e não no 20, pois este alcança os casos de não-pagamento e sanções.

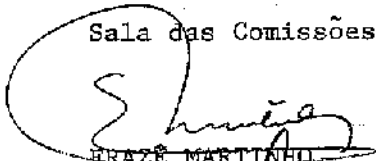
Assim, voto FAVORÁVEL ao projeto.

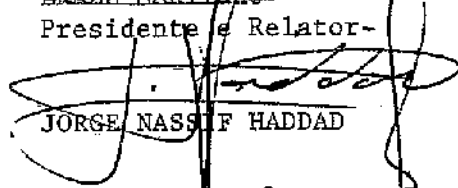
APROVADO EM 14.04.92

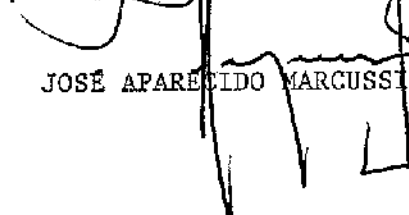
Sala das Comissões, 14.04.92


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


BRAZY MARTINHO
Presidente e Relator-


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

NS

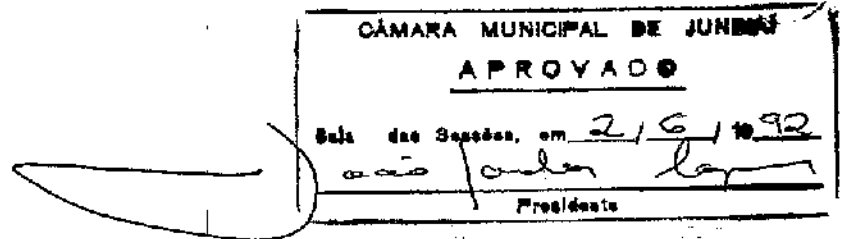
215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.508



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.667

Retifica redação do art. 1º e explicita caso de pagamento da conta no dia subsequente ao fixado para recepção do benefício.

1. Na ementa, onde se lê: "vencimento",
LEIA-SE: "pagamento".

2. Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º O art. 19 da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterado pelas Leis nºs 1.802, de 26 de abril de 1971; e 2.622, de 7 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido deste § 3º:

"§ 3º No caso de aposentado e pensionista, a conta poderá ser paga, sem encargos, no dia subsequente ao fixado para recebimento do benefício."

Sala das Comissões, 14.04.92

Emílio
EMÍLIO MARTINS
Presidente e Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

*

NS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 09
Prod. 8.508
20/11

LEI Nº 1802, DE 26 DE ABRIL DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada -
no dia 22/04/71, PROMULGA a seguinte Lei: -----

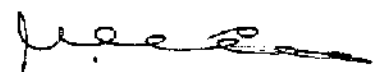
Art. 1º - O parágrafo único do artigo 19, da -
Lei nº 1637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar com a
seguinte redação:

"Parágrafo único - Os imóveis enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o mínimo previsto neste artigo."

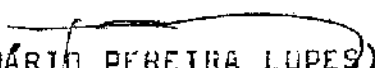
Art. 2º - Esta lei retroagirá em seus efeitos a
partir de 1º de janeiro de 1971.

Art. 3º - Aquilo que tiver sido pago a maior pelo usuário, por força do dispositivo ora alterado, será compensado pelo Departamento de Águas e Esgotos nas contas futuras.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



LEI Nº 2622, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extra-
ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1982, PROMULGA a
seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 19 da Lei 1.637, de 03 de novembro de -
1.969, é acrescido deste parágrafo, convertido em § 1º o atual-
parágrafo único:

"§ 2º - Constará, no rodapé da conta, esta advertência: -
Conserve esta conta por 5 anos após o pagamento, para apresen -
tá-la em caso de cobrança repetida".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do
mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

FMS.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.508

PROJETO DE LEI Nº 5.667, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei ... 1.637/69, para reformular o vencimento de contas do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 5.893

Tenciona o nobre Edil-Rolando Giarolla, ao apresentar o projeto em tela, alterar norma legal de forma a reformular o vencimento de contas do DAE, no caso de aposentados e pensionistas.

Não há o que se oponha à matéria, iniciativa sensata e feliz, pois que visa colaborar com uma das parcelas da população que, nesses tempos de crise econômica, de forma flagrante e especial vem sendo atingida - diria, mesmo, lesada.

O Poder Público local pode abraçar a proposta e, ao transformá-la em lei, minimizar dificuldades financeiras por que passa tal segmento da população.

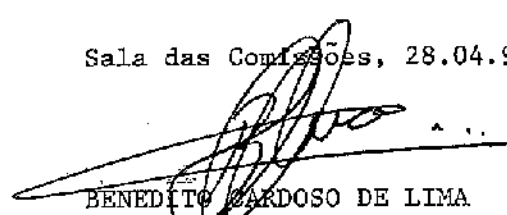
Voto FAVORÁVEL, pois.

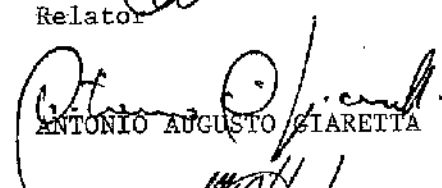
Sala das Comissões, 28.04.92

APROVADO EM 5.5.92


LUIZ ANHOLON
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS POÇO


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

vsp



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.508

PROJETO DE LEI Nº 5.667, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei ... 1.637/69, para reformular o vencimento de contas do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 5.931

Tenciona o nobre Edil Rolando Giarolla, quando à Casa apresenta o projeto-em tela, alterar a Lei 1.637/69, para reformular o vencimento de contas do DAE, no caso de aposentados e pensionistas.

Flagrante é o alcance social da proposta, se concretizada, já que flagrante também são as inúmeras dificuldades econômico-financeiras por que passa tal segmento da população (como tantos outros, aliás). Certamente, o Poder Público local, ao abraçar a feliz iniciativa, permitirá a muitos livrar-se da cobrança de juros quando do pagamento de contas mensais, as quais, sabemos, tomam-lhes boa parte dos poucos vencimentos.

Nosso voto à matéria só pode ser FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO EM 19.05.92

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Relator

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Presidente

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp



OF. PM. 06.92.13.

Proc. 18.508

Em 3 de junho de 1992

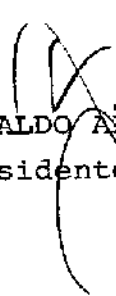
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

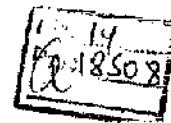
Para o distinto exame de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.251 do PROJETO DE LEI Nº 5.667, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.667
PROCESSO Nº 18.508
OFÍCIO P.M. Nº 06/92/13

AUTÓGRAFO Nº 4.251

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/06/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/06/92

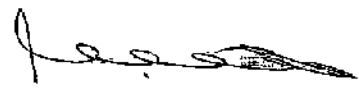
*



GP., em 25.6.1992

Proc. 18.508

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.251

(Projeto de Lei nº 5.667)

Altera a Lei 1.637/69, para reformular o pagamento de contas do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 2 de junho de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 1.637, de 3 de novembro de 1969, alterado pelas Leis nºs 1.802, de 26 de abril de 1971; e 2.622, de 7 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido deste § 3º:

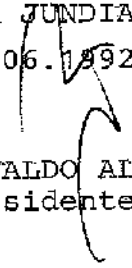
"§ 3º No caso de aposentado e pensionista, a conta poderá ser paga, sem encargos, no dia subsequente ao fixado para recebimento do benefício."

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e dois (03.06.1992).

*


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

PUBLICADO
em 09/06/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. I. DE JUNDIAÍ

Proc. nº 10.144-1/92

12043

JUN 92

Nº 1549

18623

JUN 92

Nº 1552

Fls. 16
Prod 8508

IMPEDIMENTO NO EXPEDIENTE
S. D. Nº _____
1º Secretário

Jundiá, 25 de junho de 1992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários 10 votos favoráveis 07
Presidente
18/08/92

PRESIDENTE
26/6/92

Cumpra-se nos comunicar à V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5667 aprovado por essa E. Edilidade, em face dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade com que se reveste, como a seguir será demonstrado.

Versa a propositura sobre alteração à Lei nº 1.637/69, que dispõe sobre o pagamento de contas do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, com o fito de inserir naquele texto legal, dispositivo voltado à concessão de benefício especial a aposentados e pensionistas.

Não obstante afigure-se louvável a intenção do legislador, demonstrando sua preocupação em reduzir os encargos que oneram aposentados e pensionistas, que em sua maioria, não dispõem de recursos financeiros suficientes para manter-se, não podem restar ignorados fatores de relevância que impedem a transformação do projeto ora vetado, em lei, senão vejamos:

1.- Primeiramente, antes de adentrarmos no campo de ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a propositura, cumpra-se nos analisar o alcance da medida e sua repercussão no âmbito do interesse público, na hipótese concreta.



Assim, temos que, as contas devi-
das ao DAE - Departamento de Águas e Esgotos são emitidas em no-
me daqueles que figuram como proprietários dos imóveis sobre os
quais incidem os valores apurados em decorrência do consumo e
utilização dos serviços prestados pela Autarquia.

Ocorre entretanto, que muitas ve-
zes operam-se transações imobiliárias sem que das mesmas seja -
dado conhecimento ao DAE, permanecendo as contas em nome de pes-
soas que já transferiram a responsabilidade pelo pagamen-
to do consumo de água e utilização dos serviços relativos-
a esgoto, a terceiros, quer em decorrência de locação, quer por
doação, venda ou outras formas de transferência da propriedade-
e, nestas hipóteses, o benefício que conseqüentemente reverte -
ria em detrimento de Autarquia seria sem dúvida aproveitado de
modo indevido não atingindo de forma plena o objetivo almejado.

2.- No tocante à ilegalidade, há -
que se considerar que embora se cuide de serviço público presta-
do indiretamente, integram tais serviços a esfera administrati-
va do Município tratando-se portanto, de matéria cuja iniciati-
va para promover o processo legislativo está, nos termos da Lei
Orgânica do Município, reservada privativamente ao Chefe do Exe-
cutivo Municipal.

Neste sentido dispõe o art. 46, in-
ciso IV, como a seguir transcrevemos.

"Artigo 46 - Compete privativamen-
te ao Prefeito a iniciativa dos -
projetos de lei que disponham so-
bre:

.....

IV - organização administrativa, -



matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da --
administração;

....."

3.- Da inobservância aos ditames -
legais, caracterizada pela ingerência do Legislativo em esfera-
de competência privativa do Executivo, decorre, via de conse --
quência, a inconstitucionalidade, residindo esta no desrespeito
ao princípio da harmonia e independência dos poderes consãgeado
na Magna Carta e repetido nas Cartas Estadual e Municipal, arti
gos 52 e 42 respectivamente.

Diante do Exposto, evidenciando-se
os vícios que maculam o projeto de lei em pauta, permanecemos -
convictos de que os Nobres Vereadores reconhecerão as razões em
que se funda o presente veto, motivo pelo qual não hesitarão em
mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos
da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

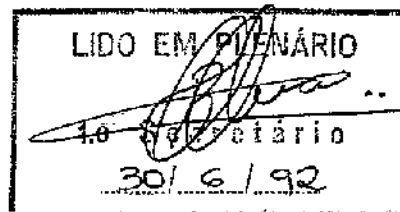
Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-





PARECER Nº1678.

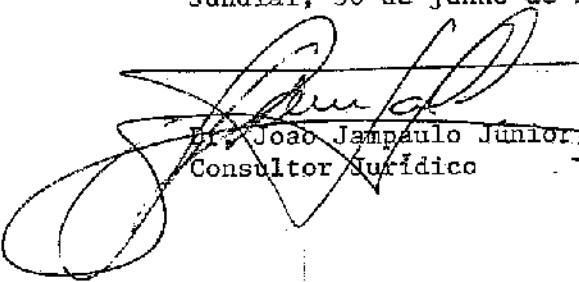
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5667

PROC. Nº 18508

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 16/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 16/18 apostas pelo Sr. Prefeito; uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Com efeito, em suas razões confunde o Alcaide aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade com o interesse público (item 1 - fls. 16/17). Por outro lado, a suposta ilegalidade suscitada não nos pareceu restar provada, uma vez que a Câmara legislou em abstrato, cabendo a sua regulamentação por parte do Executivo. Ora, descaracterizada a ilegalidade a inconstitucionalidade que dela seria decorrente restou prejudicada, que dando pois silêncio. Assim, mantemos o nosso parecer de fls. 06, entendendo que o veto apostado, s.m.j., deva ser rejeitado pelo Soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 1992.


Sr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.508

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.667, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 1.637/69, para reformular o pagamento de contas do DAE - Departamento de Águas e Esgotos, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 6.061

Fundamentado nos arts. 72, II, e 53 da Lei Orgânica de Jundiaí-LOJ, e tendo julgado a matéria ilegal e inconstitucional, o Sr. Prefeito houve por bem apresentar veto total à iniciativa do Edil Rolando Giarolla, consubstanciada no Projeto de Lei nº 5.667, que busca propiciar aos aposentados e pensionistas o pagamento das contas do DAE no dia subsequente à recepção de seus benefícios.

Queremos crer aqui, acompanhando a manifestação da douda Consultoria Jurídica, que as razões levantadas pelo Executivo carecem de maior fundamento. Aquelas apontam, por um lado, que o assunto é reservado privativamente ao Chefe da Administração, por se tratar de matéria tributária; por outro lado - embora não tenha expressado que os motivos do veto dissessem respeito a contrariedade ao interesse público -, parece que confunde ilegalidade com mérito, ao dizer que a medida não poderia ser perfeitamente aplicada, já que há imóveis em nome de outros, que não são os que pagam as tarifas (alugados, cedidos, vendidos...).

Bem, julgamos que os motivos apontados não são convincentes o bastante para demover a Casa da postura primeira assumida quando da aprovação do texto, mesmo porque o projeto trata do assunto de forma abstrata, reservando ao Executivo sua regulamentação.

Voto CONTRÁRIO ao veto oposto.

APROVADO EM 11.08.92

Sala das Comissões, 11.08.92

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator

JORGE NASSIF HADDAD

ERAZE MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

146ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 18/8/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.667
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 10

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 4

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 08.92.33
Proc. 18.508

Em 19 de agosto de 1992

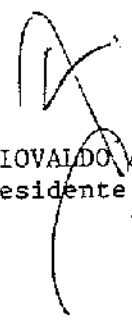
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.667, objeto do ofício GP.L. nº 368/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 18 último.

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp

Quorum M. S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/05 em 1º 04.92 @ em fls. 06 em 02.04.92 @ em
fls. 07/10 em 15.04.92 @ em fls. 11/12 em 19.05.92 @ em
fls. 13/18 - A - 26 jun 92 fls. 19/22 em 19.08.92 @ em.

Observações